



SENADO FEDERAL
GABINETE do Senador Aloysio Nunes Ferreira

PARECER N° , DE 2015

SF/15400.06907-99

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, ao Projeto de Lei do Senado nº 483, de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer a obrigatoriedade de apresentação de atestado de acuidade visual para a efetivação de matrícula no ensino fundamental*, e ao Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 2014, do Deputado Jorge Tadeu Mudalen, que *estabelece a obrigatoriedade de o poder público oferecer exame de acuidade auditiva e visual para os alunos que ingressam no ensino fundamental*.

RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I – RELATÓRIO

Chegam para análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 483, de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que determina a obrigatoriedade da apresentação de atestado de acuidade visual para a efetivação de matrícula no ensino fundamental, e o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 104, de 2014, do Deputado Jorge Tadeu Mudalen, que estabelece a obrigatoriedade de o poder público oferecer exame de acuidade auditiva e visual para os alunos que ingressam no ensino fundamental.

Para tanto, o PLS acrescenta § 6º ao art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).



SENADO FEDERAL
GABINETE do Senador Aloysio Nunes Ferreira

A iniciativa do Senado determina que a lei proposta entrará em vigor no ano letivo subsequente ao da data de sua publicação.

Na justificação da iniciativa, o Senador Vital do Rêgo lembra que, segundo a Sociedade Brasileira de Pediatria, problemas de acuidade visual atingem cerca de 5% dos pré-escolares brasileiros. Argumenta ainda que, para não prejudicar o rendimento escolar dos estudantes, a entrada no ensino fundamental afigura-se o momento adequado para a detecção e a correção de problemas dessa natureza.

Por sua vez, o PLC sugere a criação de lei avulsa sobre a matéria. Assim, determina que o poder público deve oferecer testes de audição e oftalmológico a toda criança que ingressar no ensino fundamental, com o objetivo de diagnosticar problemas que prejudiquem o aprendizado da criança.

Para a realização dos exames, o PLC estipula que os governos subnacionais contarão com a assistência financeira do Ministério da Saúde, que poderá conveniar ou estabelecer parcerias com esses entes governamentais. Se for diagnosticado algum problema, o aluno deve ser encaminhado a um especialista do Sistema Único de Saúde (SUS).

Ainda segundo a proposição da Câmara, é facultado ao aluno realizar o exame com profissional de sua escolha, de forma particular, obrigando-se a apresentar o resultado na secretaria da escola até o último dia do encerramento do primeiro bimestre.

Por fim, o PLC também determina que a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

O PLS foi apreciado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que concluiu pela apresentação de proposição substitutiva. Antes de seu exame pela CE, foi aprovado requerimento de tramitação conjunta das duas proposições. Agora, a CE é a primeira encarregada de analisar a matéria, que depois seguirá para a decisão da CAS.

SF/15400.06907-99



SENADO FEDERAL
GABINETE do Senador Aloysio Nunes Ferreira

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação dos projetos em epígrafe respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

Ao exigir que a matrícula seja condicionada à apresentação de atestado de acuidade visual, o PLS cria um obstáculo para o acesso ao ensino fundamental, um dos níveis da educação obrigatória, considerada direito público subjetivo pela Constituição Federal. Dessa forma, a proposição afronta o direito constitucional do acesso à educação.

Situação distinta é a de estabelecer que o poder público deve proporcionar aos estudantes o acesso a consulta oftalmológica para identificar problemas de acuidade visual, assegurada sua correção, por meio de recursos ópticos ou de outra natureza técnica.

Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu art. 208, inciso VII, determina que o dever do Estado com a educação deve ser efetivado mediante a garantia de atendimento ao estudante, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares, entre os quais o de assistência à saúde.

No âmbito da União, para assegurar esse direito do estudante e cumprir o respectivo dever do Estado, os Ministérios da Educação (MEC) e da Saúde (MS) mantêm o *Programa Saúde na Escola* (PSE), criado pelo Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007, que tem como objetivo contribuir para a formação integral dos estudantes por meio de ações de promoção da saúde e de prevenção de doenças, com o fim de enfrentar problemas que comprometam o pleno desenvolvimento de crianças e jovens da rede pública de ensino.

SF/15400.06907-99



SENADO FEDERAL
GABINETE do Senador Aloysio Nunes Ferreira

De forma mais específica, a União criou, por meio da Portaria Interministerial (MS/MEC) nº 15, de 24 de abril de 2007, com redefinição pela Portaria Interministerial (MS/MEC) nº 2.299, de 3 de outubro de 2012, o *Projeto Olhar Brasil*, que tem como objetivo identificar e corrigir problemas visuais relacionados à refração e garantir assistência integral em oftalmologia para os casos em que forem diagnosticadas outras doenças que necessitem de intervenções. O projeto busca identificar problemas visuais em todos os alunos matriculados na rede pública de ensino fundamental e nos que integram o Programa Brasil Alfabetizado. A partir dessa identificação, o programa presta assistência oftalmológica com o fornecimento de óculos, entre outras ações. Atuando dessa forma, o programa visa a contribuir para a redução dos fenômenos de repetência e de evasão escolares.

O PLC tem o mérito de incluir a realização de exames de acuidade auditiva. Entretanto, avaliamos como mais adequado evitar a edição de lei avulsa sobre a matéria, conforme determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. A regulamentação da matéria disporá sobre a operacionalização das providências estabelecidas pela lei.

Para aproveitar a contribuição dos dois projetos, retomamos a ideia adotada pela CAS, quando analisou anteriormente o PLS em tela, de apresentar texto substitutivo que introduz parágrafo único no art. 4º da LDB para determinar que, entre os programas suplementares de assistência à saúde referidos na lei – e no texto constitucional –, será conferida prioridade à identificação e à correção de problemas visuais e, agora também, auditivos, com o acesso a recursos ópticos, não ópticos, recursos e aparelhos auditivos e ajudas técnicas.

Acolhemos, assim, a sugestão das duas iniciativas, que reforçam a importância da realização de exames e da adoção de medidas corretivas pertinentes necessárias para o bom andamento da aprendizagem dos estudantes.

SF/15400.06907-99



SENADO FEDERAL
GABINETE do Senador Aloysio Nunes Ferreira

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 483, de 2011, na forma do substitutivo apresentado a seguir, e pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 2015.

EMENDA N° – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 483, DE 2011

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para priorizar, entre os programas suplementares de assistência à saúde do educando, a identificação e a correção de problemas visuais e auditivos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º

.....

Parágrafo único. Entre os programas suplementares de assistência à saúde a que se refere o inciso VIII, serão priorizados a identificação e a correção de problemas visuais e auditivos e o acesso a recursos ópticos e não ópticos, aparelhos e recursos auditivos e ajudas técnicas.” (NR)

SF/15400.06907-99



SENADO FEDERAL
GABINETE do Senador Aloysio Nunes Ferreira

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/15400.06907-99